



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 131, DE 2023**

Altera a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, para potencializar a efetividade da execução dos recursos destinados à saúde e aumentar a transparência das prestações de contas.

**Autores:** Deputados ADRIANA VENTURA E OUTROS

**Relator:** Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar nº 131, de 2023, propõe alterar a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, para condicionar a execução das emendas parlamentares destinadas aos entes subnacionais a expressa vinculação entre o objeto da proposta e o Plano de Saúde local, e aumentar a transparência das prestações de contas.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de haver critérios mais claros para a incorporação das emendas parlamentares ao processo de planejamento da saúde, e de aprimorar a participação social na área de saúde.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do **Plenário**, despachada à Comissão de Saúde (CSAUDE); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Tramita em regime de **prioridade** (art. 151, II, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.

É o relatório.





## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação à saúde, nos termos do inc. XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, gostaria de cumprimentar a nobre Deputada ADRIANA VENTURA e os demais autores pela proposta de melhoria do Sistema Único de Saúde.

Sabemos que uma das principais causas dos diversos problemas do SUS é o financiamento insuficiente para cobrir todas as necessidades de saúde da população.

Em consequência, a execução de emendas parlamentares para a saúde se torna um instrumento indispensável para suprir essas necessidades.

Contudo, a participação da comunidade na formulação das políticas públicas é um dos pilares do SUS, inscrito no art. 198 da Constituição federal.

Esse envolvimento da sociedade é fundamental. Se há recursos financeiros escassos, nada mais correto do que a população definir onde e como esse dinheiro será gasto. É isso que dá legitimidade a todo o processo de planejamento e execução de políticas públicas na área de saúde.

Nesse sentido, o art. 4º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, estabelece que os Municípios, os Estados e o Distrito Federal somente receberão recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) se elaborarem um Plano de Saúde.

Além disso, o art. 15 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar a proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde (SUS) em conformidade com o respectivo Plano de Saúde.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Desta forma, se todo gasto em saúde no SUS deve estar em consonância com o Plano de Saúde local, nada mais coerente que as emendas parlamentares destinadas à área de saúde também atendam a esse requisito.

Quanto às medidas para aumentar a transparência, o controle e a participação social, também seguem na mesma direção do mandamento constitucional de propor medidas para incrementar a participação da comunidade.

Portanto, dentro do que cabe a esta Comissão de Saúde se manifestar nos termos regimentais, entendo que o projeto de lei complementar ora em análise é meritório.

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PLP nº 131, de 2023.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2024.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL  
Relator



\* C D 2 4 5 8 8 5 9 2 2 2 0 0 \*